

## ATIVISMO JUDICIAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Vitor Santana da Silva<sup>1</sup>  
Francisco Cardoso Mendonça<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo examina o conceito de ativismo judicial, suas origens, fundamentos teóricos e consequências práticas no contexto jurídico brasileiro. A análise do ativismo judicial neste artigo se fundamenta em uma revisão bibliográfica abrangente, contemplando as principais teorias e críticas sobre o tema. Adicionalmente, o artigo aborda casos emblemáticos julgados pelo STF que ilustram o ativismo judicial na prática, como as decisões sobre a união estável homoafetiva. Conclui-se que, embora o ativismo judicial possa ser um instrumento poderoso para a promoção dos direitos e a realização da justiça, ele deve ser exercido com cautela para não comprometer a legitimidade do sistema jurídico e o equilíbrio entre os poderes.

**Palavras-chave:** Ativismo judicial. STF. Instrumento. Realização da justiça. Sistema jurídico.

### INTRODUÇÃO

A atuação do poder judiciário em decisões de questões políticas de grande impacto, seja ao abordar escolhas morais em debates controversos, seja ao tratar da implementação de políticas públicas, gera divisões de opinião. Comumente, são realizados estudos acadêmicos e notícias são divulgadas sobre a "judicialização da política" ou o intenso "ativismo judicial". Contudo, esses fenômenos são, por vezes, tratados de forma inadequada no mesmo contexto, sem uma distinção conceitual clara. Diante disso, o presente artigo visa esclarecer as diferenças entre "judicialização da política" e "ativismo judicial", abordando suas origens e implicações para o sistema jurídico brasileiro.

No Brasil, o ativismo judicial tem ganhado destaque especialmente após a promulgação da Constituição de 1988, que ampliou significativamente os direitos e garantias individuais e coletivos. A partir disso, os tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF), têm desempenhado um papel central na efetivação desses direitos, muitas vezes substituindo a inação ou omissão dos poderes Executivo e Legislativo. Este protagonismo judicial, embora tenha contribuído para a promoção da justiça social e a proteção de minorias, também gera

<sup>1</sup> Graduação do curso de Bacharel em Direito. Faculdade Mauá, GO.

<sup>2</sup> Mestre em Educação, Universidade Gama Filho. Professor. Faculdade Mauá de Goiás.

debates acalorados sobre a separação de poderes e a legitimidade democrática das decisões judiciais.

Para o desenvolvimento deste artigo, adota-se o método descritivo, utilizando-se da revisão bibliográfica e da análise de jurisprudência.

Destaca-se a importância de estabelecer limites e fundamentos sólidos nas decisões judiciais para manter o equilíbrio entre os poderes e a legitimidade do Judiciário.

Na fundamentação teórica, busca-se aprofundar a distinção conceitual entre "ativismo judicial" e "judicialização da política". Primeiramente, esses fenômenos são apresentados em uma perspectiva histórica e filosófica, para então delimitá-los conceitualmente, exemplificando sua aplicação prática.

**Judicialização da Política:** Refere-se ao fenômeno pelo qual o Judiciário assume um papel ativo na resolução de questões que poderiam ser solucionadas pelos poderes Executivo e Legislativo. No contexto pós-guerra e com o constitucionalismo ativo, a judicialização emergiu como um mecanismo de resposta às demandas sociais por justiça, em um ambiente de crescente litigiosidade.

**Ativismo Judicial:** Já o ativismo judicial, por sua vez, compreende decisões em que os juízes interpretam a lei de forma expansiva, guiados por valores e princípios que, por vezes, transcendem o texto normativo. Esse tipo de interpretação é comumente associado a um ato de vontade do intérprete, que exerce maior discricionariedade em temas sensíveis para a sociedade.

Luiz Roberto Barroso faz a seguinte diferença entre ativismo e judicialização:

A judicialização e o ativismo judicial são primos. A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Em todos os casos referidos acima, o Judiciário decidiu porque era o que lhe cabia fazer, sem alternativa. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais. (BARROSO, 2008).

Barroso destaca que a judicialização é uma consequência inevitável do modelo constitucional adotado no Brasil, que obriga o Judiciário a decidir sobre questões previstas pela Constituição. Já o ativismo judicial é uma escolha interpretativa proativa, em que o Judiciário amplia o alcance e o significado da Constituição. Essa postura geralmente ocorre quando o

Legislativo é omissivo ou desconectado das demandas sociais, levando o Judiciário a assumir um papel mais ativo na realização dos valores e objetivos constitucionais.

O método utilizado para a elaboração deste estudo baseia-se em pesquisa bibliográfica, além da análise de casos emblemáticos julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que ilustram o ativismo judicial e seus impactos na realidade brasileira.

### Ocorrência do ativismo

O ativismo judicial ocorre quando juízes e tribunais argumentam a Constituição e outras leis de maneira expansiva, muitas vezes ultrapassando os limites da tradicional função jurisdicional de aplicar a lei aos casos concretos. Este fenômeno é frequentemente observado em decisões que abordam direitos fundamentais, políticas públicas e a interpretação de princípios constitucionais.

Georges Abboud faz uma crítica ao poder Judiciário sobre a argumentação expansiva nas normas já estabelecidas, levando conseqüentemente, na ocorrência do ativismo, para ele:

[...] o Judiciário não pode decidir da forma que quiser. A aplicação da lei não é uma opção do juiz. O senso de justiça de cada magistrado não constitui fundamento legítimo para motivação da decisão (...) o Judiciário tem o dever de demonstrar os fundamentos jurídicos que o fizeram decidir desta ou daquela maneira. Desse modo, ainda que o juiz considere injustas as figuras, por exemplo, da revelia, da usucapião, da prescrição – apenas para ficarmos nesse exemplo – deverá aplicá-las quando for o caso, porque são contempladas na legislação vigente que, por sua vez, vinculam sua atividade decisória. (ABBOUD, 2021).

Abboud entende que o Judiciário deve fundamentar suas decisões com base na lei, e não no senso pessoal de justiça do magistrado. O juiz está vinculado à legislação vigente, devendo aplicá-la mesmo que considere determinadas normas, como revelia, usucapião ou prescrição, injustas. A motivação das decisões deve sempre estar ancorada em fundamentos jurídicos, respeitando os limites legais.

### O ativismo judicial

O ativismo judicial pode ser definido como a prática pela qual os juízes tomam decisões baseadas em suas interpretações pessoais da Constituição e das leis, muitas vezes influenciadas por considerações sociais e políticas. Esta prática é frequentemente contraposta ao "minimalismo judicial", que defende que os juízes devem ser restritivos em suas decisões, limitando-se a interpretar a lei conforme está escrita.

Barroso explica o seguinte sobre o ativismo judicial:

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas. (BARROSO, 2012, p.6).

Para ele, o ativismo judicial refere-se a uma atuação mais intensa do Judiciário na concretização dos valores constitucionais, muitas vezes invadindo o espaço dos outros poderes. Essa postura inclui a aplicação direta da Constituição a situações não previstas em seu texto, a declaração de inconstitucionalidade de normas com critérios menos rígidos, e a imposição de ações ou abstenções ao Poder Público, especialmente em questões de políticas públicas.

Um dos casos mais populares de ativismo judicial nos Estados Unidos é *Brown v. Board of Education* (1954), onde a Suprema Corte declarou a segregação racial nas escolas públicas inconstitucional, marcando uma mudança significativa na luta pelos direitos civis. No Brasil, um exemplo notável é a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2011 que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, mesmo na ausência de legislação específica sobre o tema.

O ativismo judicial pode ser crucial na defesa dos direitos fundamentais, especialmente em contextos em que o legislativo e o executivo são omissos ou hostis a certas demandas sociais. Em democracias onde o legislativo e o executivo são dominados por maiorias que não refletem a diversidade da sociedade, o Judiciário pode atuar como um contrapeso necessário. Muitas vezes, o ativismo judicial tem sido um motor de progresso social, promovendo a igualdade e a justiça em áreas negligenciadas pelos outros ramos do governo.

Porém, críticos argumentam que o ativismo judicial pode levar a um déficit democrático, já que juízes não eleitos tomam decisões que deveriam ser reservadas aos representantes eleitos, onde a prática pode ser vista como arbitrária, baseada nas preferências pessoais dos juízes, o que pode minar a previsibilidade e a estabilidade do sistema jurídico. O ativismo judicial pode provocar tensões entre os poderes, com o Judiciário invadindo a competência do legislativo e do executivo, criando um desequilíbrio institucional.

Outra crítica é a subjetividade inerente ao ativismo judicial. As decisões baseadas em interpretações pessoais dos juízes podem minar a previsibilidade e a estabilidade do sistema jurídico. No Brasil, a atuação do STF em casos políticos, muitas vezes é vista como influenciada por preferências pessoais dos ministros.

Um exemplo é um caso ocorrido nos Estados Unidos, em 1973, que garantiu o direito ao aborto, e outro que reconheceu o casamento entre pessoas do mesmo sexo, exemplificam o ativismo judicial em defesa de direitos individuais. No Brasil, o STF tem sido protagonista em diversas questões, como a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal e a obrigatoriedade da vacina contra a COVID-19. O STF também tem sido protagonista na crise política, intervindo em casos de corrupção e abuso de poder.

No Brasil, além das decisões sobre união estável e descriminalização das drogas, o STF também teve um papel ativo na Operação Lava Jato, que investigou e julgou casos de corrupção envolvendo políticos e empresários de alto escalão. A intervenção do STF foi crucial para a condenação e prisão de figuras importantes, como o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Portanto, com essas e outras decisões, o STF concentra uma grande quantidade de poder para um único órgão judiciário, não somente analisando no âmbito brasileiro, como também em escala global, é muito difícil, para não dizer raro, uma Suprema Corte ganhar tanto destaque e ser tão comentada como a brasileira, Georges Abboud explica sobre os poderes do STF, segundo ele:

[...] além de realizar controles difuso e abstrato (inclusive podendo julgar ação declaratória de constitucionalidade, o STF possui diversos processos de competência originária e pode, ainda, produzir diversos provimentos vinculantes com eficácia erga omnes, como decisões sobre repercussão geral, súmula vinculante e as cautelares monocráticas que, não raras vezes, suspendem, na integralidade, leis democraticamente aprovadas. (ABBOUD, 2021).

7271

Abboud explicita a quantidade de poderes que detém atualmente o STF, além de falar que o Supremo suspende leis que foram aprovadas seguindo corretamente todo o rito democrático.

A legitimidade do ativismo judicial depende de um equilíbrio delicado. Os juízes devem basear suas decisões em sólidos princípios jurídicos e respeitar os limites impostos pela separação de poderes, a seguir, um entendimento de um professor referente a separação de poderes:

[...] a separação de poderes foi concebida num momento histórico em que se pretendia limitar o poder do Estado e reduzir ao mínimo sua atuação. Mas a evolução da sociedade criou exigências novas, que atingiram profundamente o Estado. Este passou a ser cada vez mais solicitado a agir, ampliando sua esfera de ação e intensificando sua participação nas áreas tradicionais. Tudo isso impôs a necessidade de uma legislação muito mais numerosa e mais técnica, incompatível com os modelos da separação de poderes. O legislativo não tem condições para fixar regras gerais sem ter conhecimento do que já foi ou está sendo feito pelo executivo e sem saber de que meios este dispõe para atuar. O executivo, por seu lado, não pode ficar à mercê de um lento processo de elaboração legislativa, nem sempre adequadamente concluído, para só então responder às exigências sociais, muitas vezes graves e urgentes. (DALLARI, 1995, p. 186).

A tese de Dallari aborda a evolução do conceito de separação de poderes, inicialmente concebido para limitar o poder estatal. Com as mudanças sociais, o Estado passou a ter um papel mais ativo, ampliando sua atuação e enfrentando demandas urgentes e complexas. Essa nova realidade mostrou-se incompatível com o modelo tradicional de separação de poderes, pois o Legislativo carece de informações técnicas e práticas do Executivo para legislar adequadamente, enquanto o Executivo não pode depender da morosidade legislativa para atender a necessidades sociais, muitas vezes urgentes.

A percepção pública de justiça e necessidade é crucial para a aceitação das decisões judiciais ativistas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ativismo judicial é uma prática variada, estimulando aumento significativos em direitos humanos e tensões institucionais. Embora possa ser uma ferramenta poderosa para proteger direitos e corrigir injustiças, sua legitimidade depende de um equilíbrio. É essencial que os juízes ajam com sabedoria, baseando suas decisões em princípios jurídicos e respeitando os limites impostos pela separação de poderes. Para a efetividade e legitimidade do ativismo judicial reside na capacidade dos tribunais de encontrar esse equilíbrio fazendo justas as ações indispensáveis pela entidade.

7272

A chave para um ativismo judicial responsável reside na fundamentação robusta das decisões e no respeito aos limites impostos pela Constituição, garantindo que o Judiciário não se sobreponha às atribuições dos demais poderes, mas atue como um guardião dos direitos fundamentais e da ordem democrática.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria geral do Estado. 19. ed. 1995. Saraiva, São Paulo.

BARROSO, Luís Roberto Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. 2008. p.6.

ABBOUD, Georges. Processo Constitucional Brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. [Livro eletrônico].